# *Acórdão*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013353-94.2014.815.0000 – Pocinhos**
**RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida**
**AGRAVANTES :** Neilton Monteiro Alves, Leôncio Guimarães de Sales, Luiz Carlos Porto, Marcelo dos Santos Nascimento e Unilson Martins Barros
**ADVOGADO(S) :** Manuel Vieira da Silva Neto
**AGRAVADA :** CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA SOB O FUNDAMENTO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL – IRRESIGNAÇÃO – PROCEDÊNCIA – PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da assistência judiciária, em regra, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições para pagar as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa circunstância. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido caso entenda não restar configurada a alegada hipossuficiência.*

*Não há previsão legal a embasar o indeferimento sumário do pedido de gratuidade judiciária, sem a análise da capacidade econômica do requerente, sob o fundamento de ter ocorrido o acionamento da Justiça Comum, quando caberia o ajuizamento da demanda no Juizado Especial.*

*O fato de demandar perante a Justiça Comum, quando poderia tê-lo feito no Juizado Especial, não constitui óbice à concessão da gratuidade judiciária,sendo o caso.*

*Recurso provido.*

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Neilton Monteiro Alves e outros**, inconformados com a decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Repetição de Indébito, por eles ajuizada em face da **CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, na qual o MM. Juiz de Direito da Comarca de Pocinhos indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Os agravantes sustentam haver equívoco na fundamentação da decisão agravada, porquanto esta desconsiderou as condições econômicas e sociais expressas nas declarações de pobreza, indeferindo o pleito de gratuidade judiciária, dentre outros argumentos, pelo fato de ter ocorrido o ajuizamento da demanda na justiça comum, em detrimento do Juizado Especial.

Afirmam que a decisão objurgada não observou os dispositivos legais norteadores da matéria e, ainda, não haver legislação ou posição doutrinária/jurisprudencial sustentadora da motivação exposta no *decisum* atacado.

Asseveram não haver requerimento do Juiz primevo no sentido de comprovação das condições econômicas alegadas, tampouco ter ocorrido a produção de prova em contrário às declarações acostadas à exordial. Acrescentam não disporem de condições para arcar com as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e o de suas famílias.

Alegam viver, em sua maioria, da agricultura de subsistência, sendo o valor das custas judiciais, muitas vezes, equivalente à renda mensal com que sobrevivem. Aduzem, ainda, haverem ajuizado a demanda junto à justiça comum, por lhes ser facultada tal opção, não tendo cometido “nenhum ilícito para serem punidos pela negativa dos beneplácitos da gratuidade judiciária” (fl. 09).

Pugnam pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de ser-lhes concedida a gratuidade judiciária.

Deferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 76/82).

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 87.

Sem informações do Juízo *a quo*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 88/93).

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação recursal ora em análise merece ser provida.

*In casu*, pretendem, os agravantes, a reforma da decisão de 1º. grau que indeferiu a gratuidade judiciária por eles requerida, nos seguintes termos:

> Vistos etc,
>
> O presente feito pode muito bem ser ajuizado e processado no Juizado Especial Cível desta Comarca.
> O requerimento de concessão da Justiça Gratuita entre (sic) em choque com a escolha do juízo feito pela parte autora. Certo é que a lei lhe faculta a possibilidade de acionar seja nos Juizados Especiais, seja na Justiça Comum. A diferença é que no sistema dos Juizados Especiais não há previsibilidade de custas processuais e, ao contrário, a Lei no. 9.099/95 procurou criar esse modelo de justiça justamente para abrigar as lides nas quais as partes não tenham condições de arcar com as despesas do processo.
> De outro lado, a Justiça Comum exige dispêndio de custas, taxa judiciária e diligências.
> Essa previsão legal e a faculdade de escolha dão ao autor da ação a possibilidade de optar entre pagar custas ou não as pagar. No caso presente, o autor resolveu trilhar o caminho da justiça que necessita do pagamento de custas, desprezando a Justiça que não necessita de tal pagamento.
> Notadamente, sua opção caracteriza ciência dessa situação, não sendo oportuno transformar a Justiça Comum, tão sobrecarregada, em Juizado Especial com a desoneração da obrigação (pagamento das custas processuais) que distingue estas duas instâncias do Poder Judiciário.
> Por isso, entendendo haver meios e instrumentos para a consecução do direito da autora, inclusive mais céleres, e, não sendo tal decisão obstativa do direito da autora, a decisão é no sentido de não conceder os benefícios da Justiça gratuita.
> A Justiça Gratuita deve ser deferida para pessoas que realmente precisem deste serviço e não para aquelas que, querendo não pagar custas e taxa judiciária, requerem apenas com finalidade de lucro.
> Pelo exposto, e nos termos da Lei de Assistência Judiciária, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça.
> Intime-se o autor para recolher as custas judiciais, taxa judiciária e diligências de Oficial de Justiça, se houver, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)
> Pocinhos-PB, 16/10/2014.
> Edivan Rodrigues Alexandre
> Juiz de Direito em Substituição

Irresignados com tal *decisum*, os agravantes interpuseram o presente Agravo de Instrumento, argumentando não disporem de condições para arcar com as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e o de suas famílias, além da não observância, pela decisão objurgada, dos dispositivos legais norteadores da matéria.

Assiste razão aos agravantes. Explico.

Em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da assistência judiciária, em regra, basta a afirmação da parte no sentido de não dispor de condições para pagar as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa circunstância. No entanto, tal presunção é relativa, podendo, o magistrado, indeferir o pedido caso entenda não restar configurada a alegada hipossuficiência. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – REQUISITOS – PRESENÇA - IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.
> 1. No que se refere a alegada violação dos art. 472 e 473, do Código Civil, nota-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos, razão pela qual não se encontra prequestionado. Além disso, nas razões do especial deixou o ora agravante de apontar eventual violação do art. 535 do CPC, razão pela qual incide na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 282 do col. Supremo Tribunal Federal.
> **2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado."** (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008,
> DJe 18/12/2008).
> 3. Finalmente, quanto à alegação de falsidade dos documentos de quitação da avença contratual, o egrégio Tribunal a quo, estribado na prova dos autos, concluiu, assim, como na sentença, comprovada a quitação da promessa de compra e venda, razão suficiente, segundo aquela Corte de origem, para procedência da ação de adjudicação compulsória. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

> 4. Agravo regimental desprovido.[1] (grifei)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5o. da Lei 1.060/50 (AgRg no Ag. 906.212/MG, 5T, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.10.2007).**
> 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático probatória da causa, concluiu que o autor e não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, esclarecendo que sua renda mensal não é compatível com a situação de hipossuficiência declarada. Desse modo, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado, quanto ao ponto, revela-se inviável por esbarrar na vedação prescrita na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo Regimental desprovido.[2] (grifei)

No caso em comento, o Juiz primevo, sem analisar a capacidade econômica dos agravantes, indeferiu sumariamente o pedido de gratuidade judiciária, fundamentando sua decisão no fato de ter ocorrido o acionamento da Justiça Comum, quando caberia o ajuizamento da demanda no Juizado Especial. No entanto, não há previsão legal a embasar tal entendimento, pois, respeitadas as regras de competência, o jurisdicionado goza de liberdade para escolher a via judicial onde exercerá seu direito de ação. Assim sendo, o fato de demandar perante a Justiça Comum, quando poderia tê-lo feito no Juizado Especial, não constitui óbice à concessão da justiça gratuita. Nesta direção caminha o entendimento deste Egrégio Tribunal:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM NULIDADE DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO, SOB O ARGUMENTO DE QUE PARTE PODERIA TER AJUIZADO A DEMANDA NO JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL. OPÇÃO QUE NÃO PODE IMPLICAR NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
> **"A opção da parte ajuizar a ação nos Juizados Especiais, prevista na Lei Federal n. 9.099/95, não a**

[1] STJ; AgRg no AREsp 258798/PE; Rel. Ministro Marco Buzzi; Órgão Julgador (Quarta Turma); DJe, 18/02/2015.
[2] STJ; AgRg no REsp 1311383/RS; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador (Primeira Turma); DJe, 10/12/2014.

**impede de demandar na Justiça Comum, sob o pálio da Justiça Gratuita. A escolha pela Justiça Comum não pode implicar, por si só, em algum tipo de punição à parte promovente ou mesmo indeferimento sumário da assistência (sem a devida análise da situação econômica do postulante), pois, caso contrário, estar-se-ia obrigando a parte às restrições procedimentais impostas pela Lei n. 9.099/95, mesmo sendo possível exercitar o seu direito de ação de acordo com as disposições previstas no Código de Processo Civil".**
- "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita."
- "ART. 557, § 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."[3](grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL OU JUSTIÇA COMUM. MERA OPÇÃO DA PARTE PROMOVENTE QUE EM EVENTUAL ESCOLHA PELA JUSTIÇA COMUM NÃO TERÁ INDEFERIDA, NECESSARIAMENTE, A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.
**A opção da parte ajuizar a ação nos Juizados Especiais, prevista na Lei Federal n. 9.099/95, não a impede de demandar na Justiça Comum, sob o pálio da Justiça Gratuita.**
A escolha pela Justiça Comum não pode implicar, por si só, em algum tipo de punição à parte promovente ou mesmo indeferimento sumário da assistência (sem a devida análise da situação econômica do postulante), pois, caso contrário, estar-se-ia obrigando a parte às restrições procedimentais impostas pela Lei n. 9.099/95, mesmo sendo possível exercitar o seu direito de ação de acordo com as disposições previstas no Código de Processo Civil.[4](grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO JUIZ. PARTE AUTORA QUE INVOCA O DIREITO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AGRICULTOR. DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUTOR/RECORRENTE QUE NECESSITA DAS BENESSES DA LEI Nº 1060/50. MAGISTRADO QUE NÃO DECLINA NENHUM ELEMENTO CONCRETO DA CAPACIDADE

[3] TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2014127-27.2014.815.0000; Rel. Des. João Alves da Silva; DJE, 18/12/2014.
[4] TJPB; Agravo de Instrumento nº 2007397-97.2014.815.0000; Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes; Órgão Julgador (Terceira Câmara Especializada Cível); DJE, 23/10/2014.

> FINANCEIRA DO PROMOVENTE. JURISDICIONADO QUE NÃO É OBRIGADO A OPTAR PELO JUIZADO ESPECIAL PARA QUE POSSA SER ISENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.
> - Não obstante a jurisprudência moderna caminhar no sentido de um posicionamento mais rigoroso no deferimento da justiça gratuita, corrente a qual me filio. Porém, nos autos há peculiaridade que demonstra a real necessidade de concessão do benefício, em razão das condições demonstradas pelo agravante que é agricultor, residindo em sítio no interior do Estado e não possui sequer o ensino fundamental completo.
> **- No caso concreto, o Magistrado de base sequer apontou que o promovente possui condições de arcar com as custas da ação em primeiro grau de jurisdição, limitando-se a afirmar que poderia ter ingressado com o feito junto ao Juizado Especial Cível, unidade judiciária na qual estaria isento do pagamento das despesas processuais, e não utilizar da Justiça Comum que se encontra sobrecarregada.**
> - O jurisdicionado não está obrigado a utilizar o Juizado Especial para que possa exercer o seu direito de ação, de modo que tal situação configura em afronta a direito garantido constitucionalmente, no inciso II, do art. 5º, da Carta Magna.
> - "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (…) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" (inciso II, do art. 5º, da Carta Magna)[5](grifei)

Ademais, compulsando os presentes autos, noto a ausência de indícios, até esta data, a indicar que os agravantes não se encontram no estado de pobreza por eles declarado. Dessa forma, cabível a reforma da decisão agravada, observando-se, porém, que a concessão da justiça gratuita pode ser revista, inclusive pelo Juiz primevo, caso surjam outros elementos aptos a afastar a benesse outorgada.

Firme em tais considerações, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita aos agravantes.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de

[5] TJPB; Agravo de Instrumento nº 2011485-81.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; Órgão Julgador (Primeira Câmara Especializada Cível); DJe, 16/12/2014.

Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

**Juiz** Ricardo Vital de Almeida
**RELATOR**

G/08